



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.927-118  
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171  
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAILS: [funbepe.contratos@gmail.com](mailto:funbepe.contratos@gmail.com), [contratos@funbepe.org.br](mailto:contratos@funbepe.org.br)

Pedreira/SP, 22 de abril de 2026.

### **DESPACHO DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE**

O Presidente da Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE, Sérgio Aparecido de Santi, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse público e assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública,

**CONSIDERANDO** a identificação de vício no processo de contratação direta fundamentado no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da alteração do descritivo do objeto em relação àquele originalmente previsto na licitação deserta;

**CONSIDERANDO** que tal alteração compromete a observância das condições estabelecidas no edital originário, requisito indispensável para a validade da dispensa de licitação nessa hipótese e a necessidade de assegurar a legalidade, a isonomia entre os interessados e a regularidade dos procedimentos administrativos;

#### **RESOLVE:**


**ANULAR** integralmente o Processo Administrativo nº 47/2026, que tinha por objeto a contratação direta de aquisição de tala metálica para imobilização, tendo em vista a alteração do descritivo do objeto em desacordo com os pressupostos legais que autorizam a dispensa de licitação com fundamento em licitação deserta.

Ressalte-se que a presente anulação encontra amparo no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que autorizam a Administração Pública a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Nesse sentido, a modificação do objeto originalmente previsto descaracteriza a vinculação ao instrumento convocatório anterior, inviabilizando a utilização da licitação deserta como fundamento válido para a contratação direta.

Registre-se, ainda, que a presente anulação não acarreta prejuízo a terceiros, tendo em vista que o processo não foi homologado nem adjudicado, inexistindo direito adquirido à contratação.

Cientifique-se e publique-se.

  
Sérgio Aparecido de Santi  
PRESIDENTE DA FUNBEPE